



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Convenção Nacional Assembleia de Deus no Brasil Ministério Madureira (ISCON)		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, a ser instalado na cidade de Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201508135		
PARECER CNE/CES Nº: 414/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, a ser instalado na Quadra SEPS 710/910, lote 33/34, bloco B, bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

A Convenção Nacional Assembleia de Deus no Brasil Ministério Madureira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.549.220/0001-19, com sede em Brasília, no Distrito Federal, solicitou o credenciamento de sua mantida, Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Radiologia, tecnológico (código: 1337908; processo: 201508396); Biomedicina, bacharelado (código: 1337909; processo: 201508397); Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1308107; processo: 201508398); e Teologia, bacharelado (código: 1337911; processo: 201508399).

a) Histórico do Processo

Ao que consta dos autos, o processo em causa foi submetido às análises iniciais, obtendo resultado “parcialmente satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Da avaliação *in loco*, de código nº 126628, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 31/1 a 4/2/2017, resultaram as seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.5
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.0
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.3
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3.4
Conceito Final: 3	

Fonte: SERES/MEC

Cabe apontar as avaliações dos especialistas em cada eixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	
Itens	Conceitos
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.	3
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

Fonte: SERES/MEC

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	
Itens	Conceitos
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	3
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	3
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	4
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	4
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	4
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	4
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA

Fonte: SERES/MEC

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	
Itens	Conceitos
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	4
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	1
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	3
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	4
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	3
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

Fonte: SERES/MEC

Eixo 4 - Políticas de Gestão	
Itens	Conceitos
4.1 Política de formação e capacitação docente	4
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	3
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira.	3

4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	3
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

Fonte: SERES/MEC

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s).	5
5.4 Sala(s) de professores.	4
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	3
5.8 Instalações sanitárias	5
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	4
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	4
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	2
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	3
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	3
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

Fonte: SERES/MEC

Os especialistas registraram que a IES não atendeu aos requisitos legais e normativos:

- 6.1. Alvará de funcionamento;
- 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos datados de 1970, não comprovando pleno atendimento aos requisitos supracitados.

Nesses termos, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos, **à exceção do 6.1. Alvará de funcionamento e do 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, ficando seus atendimentos condicionados à apresentação dos documentos corretos e atualizados.

É oportuno informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados pelo Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus obtiveram os seguintes conceitos na avaliação *in loco*:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Radiologia, Tecnológico	18/5 a 21/5/2016	Conceito: 2.8	Conceito: 4.3	Conceito: 2.0	Conceito: 3
Biomedicina, Bacharelado	8/6 a 11/6/2016	Conceito: 2.9	Conceito: 4.0	Conceito: 2.4	Conceito: 3
Gestão Hospitalar, Tecnológico	18/5 a 21/5/2016	Conceito: 3.1	Conceito: 4.5	Conceito: 3.4	Conceito: 4
Teologia, Bacharelado	18/5 a 21/5/2016	Conceito: 3.5	Conceito: 3.8	Conceito: 3.5	Conceito: 4

Fonte: SERES/MEC

b) Considerações da SERES

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 13/6/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que o INSTITUTO SUPERIOR DA CONVENÇÃO NAC. DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, à exceção dos requisitos: 6.1. Alvará de funcionamento e do 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de **Gestão Hospitalar e Teologia** atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o **Conceito de Curso “4” (quatro)**. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.*

Em contrapartida, o curso de Radiologia, tecnológico, não atendeu ao requisito legal 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além disso, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito final “2.0” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Da mesma forma, o curso de Biomedicina, bacharelado, apresentou insuficiências que culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** à autorização dos cursos de Radiologia e Biomedicina.*

Destaca-se que os requisitos legais 6.1. Alvará de funcionamento e do 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) não foram plenamente atendidos, tendo em vista que a IES apresentou documentos datados de 1970. Nesse sentido, seus atendimentos ficarão condicionados à apresentação pela IES dos documentos corretores e atualizados até a finalização da análise do processo de credenciamento.

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, pendente dos requisitos 6.1 e 6.2, e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Gestão Hospitalar e Teologia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das

IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

A SERES assim concluiu:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento do INSTITUTO SUPERIOR DA CONVENÇÃO NAC. DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (código: 21446), a ser instalado na Quadra SEPS 710/910, lote 33/34, Asa Sul – Brasília/ DF. CEP: 7039010, mantido pela CONVENÇÃO NAC. ASS. DE DEUS NO BRASIL MINIST. MADUREIRA (código 16568), com sede em Brasília, no Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **favorável** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de **Gestão Hospitalar, tecnológico** (código: 1308107; processo: 201508398); e **Teologia, bacharelado** (código: 1337911); processo: 201508399), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

c) Considerações do Relator

Ao que consta dos autos, a IES cumpriu todos os requisitos legais e normativos, à exceção do 6.1. *Alvará de funcionamento* e do 6.2. *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)*, ficando seus atendimentos condicionados à apresentação de documentos corretos e atualizados.

Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3” (três), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

No entanto, tendo em vista que os cursos de Radiologia (tecnológico) e Biomedicina (bacharelado) obtiveram conceitos 2 (dois) e 2,4 (dois vírgula quatro), respectivamente, na *Dimensão 3. Instalações Físicas*, a SERES foi desfavorável às autorizações dos referidos cursos.

Ressalte-se que a Convenção Nacional Assembleia de Deus no Brasil Ministério Madureira apresentou, a este relator, documento (SEI nº 23001.000554/2017-59) que demonstra que, ao longo de dois anos de trâmite do processo em tela, a IES já adotou medidas com o intuito de atender às recomendações das comissões avaliadoras, aprimorando as condições evidenciadas, e cumprindo todos os requisitos legais.

Vê-se, pois, que a IES possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura.

Dessa forma, pode-se concluir que o pedido de credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Radiologia (tecnológico), Biomedicina (bacharelado), Gestão Hospitalar (tecnológico) e Teologia (bacharelado) apresenta condições de ser acolhido.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, a ser instalado na Quadra SEPS 710/910, lote 33/34, Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Convenção Nacional Assembleia de Deus no Brasil Ministério Madureira, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Radiologia (tecnológico), Biomedicina (bacharelado), Gestão Hospitalar (tecnológico) e Teologia (bacharelado), com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente